

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.041, DE 1996.

(Apenso: PL 2.042/96, PL 2.112/96, PL 2.284/96, PL 4.658/98, PL 620/99, PL 4.857/01)

Altera o art. 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que “dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal”.

Autor: Deputado JAIME MARTINS

Relator: Deputado VALDIR COLATTO

I – RELATÓRIO

Chega-nos para ser apreciado o Projeto de Lei nº 2.041, de 1996, de autoria do Deputado JAIME MARTINS, alterando o art. 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que “dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

Em suma, a proposição prevê que a autoridade competente poderá ingressar no imóvel rural para fazer uma vistoria e levantar dados e informações, com vistas à sua desapropriação. Veda, no entanto, a vistoria em imóvel que seja objeto de esbulho ou turbação, *“antes de decorrido o prazo de 12 meses, contados a partir da data da cessação do esbulho ou da turbação”*.

Na Justificação, o autor realça que a invasão de imóvel rural por grupos de militantes sem-terra inviabiliza as atividades agrícolas,

tendo em vista a destruição de máquinas agrícolas, de instalações e de benfeitorias, inclusive das plantações e culturas permanentes. Há inevitavelmente a paralisação da produção, tornando a propriedade improdutiva por, pelo menos, um ano, após a reintegração da posse.

Por despacho da Mesa, o Projeto de Lei nº 2.041, de 1996, foi distribuído às Comissões de: Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Ao Projeto de Lei nº 2.041, de 1996, foram apensados os seguintes Projetos: PL 2.042/96, PL 2.112/96, PL 2.284/96, PL 4.658/98, PL 620/99, PL 4.857/01,;

O **PL nº 2.042/96**, de autoria do Deputado Carlos Melles, é idêntico à proposição epigrafada, tendo, assim, o mesmo escopo.

O **PL nº 2112/96**, de autoria do ilustre deputado Abelardo Lupion, altera dispositivos da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e estabelece o seguinte:

- 1) prazo mínimo de sete dias entre a notificação prévia e a vistoria;
- 2) a obrigatoriedade de comunicação da vistoria às entidades de classe rurais (CNA e CONTAG), para que essas indiquem representantes para acompanhá-la;
- 3) que o laudo de vistoria bem como as atualizações cadastrais serão comunicados ao proprietário do imóvel, que poderá contestá-los, no prazo de 15 dias, garantido efeito suspensivo da classificação do imóvel;
- 4) fica assegurado o procedimento contraditório especial, no caso de persistirem dúvidas quanto à real classificação do imóvel.
- 5) o certificado de cadastro do imóvel rural conterá a classificação da propriedade em pequena, média ou grande, e os graus de utilização da terra e de eficiência na exploração.

O objetivo é o de oferecer ao proprietário rural condições processuais que lhe assegurem a plena defesa do direito de propriedade, ameaçado em face do açodamento e atropelo com que é promovido o processo administrativo que afere as condições de expropriabilidade do imóvel rural.

O **PL nº 2.284/96**, de autoria do Deputado Inocêncio Oliveira e outros, altera o artigo 2º da Lei nº 8.629, de 1993 e estabelece as condições previstas no **PL nº 2.112/96**, do Deputado Abelardo Lupion, acima mencionado, e mais: que o levantamento de dados para fins de verificação dos requisitos de expropriabilidade levará em conta a quantidade colhida e o rebanho do ano civil ou agrícola imediatamente anterior.

O **PL nº 4.658/98**, do nobre deputado Silas Brasileiro, com o fito de inibir as invasões de terra que proliferam pelo país e evitar os conflitos sociais que delas decorrem, propõe que o processo de desapropriação seja suspenso no caso de turbação ou esbulho do imóvel, retornando seu curso tão logo cesse a turbação ou o esbulho.

O **PL nº 620, de 1999**, de autoria do deputado Miro Teixeira, acrescenta dispositivos à Lei nº 8.629, de 1993, prevê a criação de Cadastro Nacional de Propriedades Rurais e estabelece novos parâmetros no processo de desapropriação.

O **PL nº 4.857, de 2001**, de autoria do Deputado Ricardo Ferraço, acrescenta parágrafos ao art. 2º da Lei nº 8.629, de 1993, e dispõe que o imóvel rural objeto de esbulho possessório não será vistoriado nos três anos seguintes à desocupação.

Como se pode verificar, todas as proposições versam sobre a mesma matéria, qual seja a alteração do art. 2º da Lei nº 8.629, para estabelecer as condições relativas à vistoria de imóvel rural, para fins de desapropriação.

Este é o Relatório

II - VOTO DO RELATOR

A vistoria realizada pelo INCRA tem por finalidade examinar o grau de produtividade do imóvel rural. Se considerado improdutivo, estará apto a ser desapropriado pelo órgão fundiário, para fins de reforma agrária.

Quando a propriedade é invadida por militantes sem-terra as atividades agropecuárias são prejudicadas ou paralisadas. Como as ações dos invasores inviabilizam a exploração da propriedade, é necessário que o proprietário conte com um prazo mínimo para que, após a invasão, possa reocupá-la e reiniciar as atividades produtivas. Esta é a razão pela qual o autor pretende criar norma legal que suspenda o processo de vistoria, enquanto perdurar a ocupação da propriedade. E, somente após 12 meses, seja permitido o reinício da vistoria, considerando que, neste interregno, o proprietário poderá retomar as atividades produtivas.

O Projeto de Lei nº 2.041, de 1996 e os projetos de lei apensos, têm, em suma, o mesmo objetivo, qual seja: estabelecer as condições ideais para a realização da vistoria de imóvel rural, determinando que seja restabelecido o ambiente propício para os trabalhos do INCRA, sem a interferência dos episódios de violência impetrados por invasores. Em suma, os Projetos de Lei que estamos analisando pretendem suspender o processo de vistoria, quando o imóvel for objeto de esbulho possessório coletivo. Para a retomada do processo de vistoria será estabelecido um interregno para que o produtor rural possa reocupar o imóvel e reiniciar o processo produtivo.

Embora meritórias as proposições em comento, informamos que a Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001, modificou a Lei nº 8.629, de 1993, nos termos estabelecidos em seu art. 4º, a seguir:

“Art. 4º. A Lei no 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

§ 2º Para os fins deste artigo, fica a União, através do órgão federal competente, autorizada a ingressar no imóvel de propriedade particular para levantamento de dados e informações, mediante prévia comunicação escrita ao proprietário, preposto ou seu representante.

§ 3o Na ausência do proprietário, do preposto ou do representante, a comunicação será feita mediante edital, a ser publicado, por três vezes consecutivas, em jornal de grande circulação na capital do Estado de localização do imóvel.

§ 4o Não será considerada, para os fins desta Lei, qualquer modificação, quanto ao domínio, à dimensão e às condições de uso do imóvel, introduzida ou ocorrida até seis meses após a data da comunicação para levantamento de dados e informações de que tratam os §§ 2o e 3o.

§ 5o No caso de fiscalização decorrente do exercício de poder de polícia, será dispensada a comunicação de que tratam os §§ 2o e 3o.

“§ 6o O imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado, avaliado ou desapropriado nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência; e deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento dessas vedações.”

.....

.....

Esclarecemos que a MP 2.183-56, de 2001, tornou-se norma legal permanente por força da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.

Portanto, em que pese o mérito das proposições em análise, entendemos que a matéria de que tratam já se encontra devidamente regulamentada, desde a edição da mencionada Medida Provisória.

As mesmas considerações relativas ao Projeto de Lei nº 2.041, de 1996, aplicam-se, portanto, aos apensos, PL 2.042/96, PL 2.112/96, PL 2.284/96, PL 4.658/98, PL 620/99 e PL 4.857/01, cujos teores dispõem, como já demonstramos, sobre matéria da mesma natureza.

Diante do exposto, nosso voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 2.041, de 1996, e dos apensos PL 2.042/96, PL 2.112/96, PL 2.284/96, PL 4.658/98, PL 620/99 e PL 4.857/01.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado VALDIR COLATTO
Relator